ACÓRDÃO Nº 4187/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.166/2014-4.
1.1. Apensos: 019.637/2015-2; 028.384/2014-8; 035.180/2011-0
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cícero Cavalcante de Araújo (CPF 846.808.908- 78); Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 01.590.935/0001-38).
4. Entidade: Município de São Luís do Quitunde/AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/AL.
8. Representação legal: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Município de São Luís do Quitunde/AL, nos exercícios de 2007 e 2008, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, ante a elisão de parte do débito advindo da realização de saques nas contas específicas do Fundeb e a descaracterização das irregularidades apontadas nas licitações para as obras de construção da Escola Municipal do Povoado Riachão e de reforma e adaptação de edificação do clube municipal para funcionamento da Escola Municipal Adervan Verçosa;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.4. condenar o Sr. Cícero Cavalcante de Araújo em débito, solidariamente com a empresa Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda., nos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
8/8/2008	32.731,05
20/5/2008	7.970,30

9.5. condenar o Sr. Cícero Cavalcante de Araújo em débito, nos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea "a", do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55018382.

Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:

DATA	VALOR (R$)	DATA	VALOR (R$)	DATA	VALOR (R$)
10/1/2007	64.220,69	28/5/2007	25.597,65	24/1/2008	12.197,05
10/1/2007	20.411,50	28/5/2007	22.195,24	25/1/2008	20.938,61
10/1/2007	8.228,99	30/5/2007	15.285,69	31/1/2008	30.000,00
10/1/2007	6.823,97	20/9/2007	9.040,00	24/1/2008	305.472,24
19/1/2007	12.900,00	28/9/2007	23.352,63	24/1/2008	30.488,67
19/1/2007	8.228,99	14/9/2007	22.020,99	24/1/2008	30.488,67
30/1/2007	8.000,00	14/9/2007	22.020,99	24/1/2008	33.735,07
31/1/2007	15.000,00	17/9/2007	70.202,16	25/1/2008	21.053,43
10/1/2007	172.516,35	24/9/2007	7.992,76	9/5/2008	40.400,00
10/1/2007	18.690,25	28/9/2007	213.702,22	30/5/2008	32.529,07
10/1/2007	18.754,03	28/9/2007	15.120,80	30/5/2008	14.611,99
19/1/2007	23.475,68	28/9/2007	30.259,52	30/5/2008	14.229,08
19/1/2007	23.475,68	28/9/2007	30.259,52	26/5/2008	9.454,60
24/1/2007	7.527,22	28/9/2007	28.630,21	30/5/2008	37.996,75
8/2/2007	8.272,03	20/12/2007	5.200,00	30/5/2008	37.996,75
9/2/2007	63.604,64	20/12/2007	6.800,00	5/8/2008	15.000,00
9/2/2007	20.061,50	20/12/2007	6.400,00	29/8/2008	31.596,33
9/2/2007	8.272,03	21/12/2007	5.200,00	29/8/2008	18.000,00
9/2/2007	7.517,95	21/12/2007	7.100,00	29/8/2008	13.000,00
12/2/2007	10.264,23	28/12/2007	21.426,21	29/8/2008	6.000,00
14/2/2007	12.900,00	28/12/2007	7.200,00	14/8/2008	37.177,20
1/3/2007	25.738,14	28/12/2007	6.400,00	14/8/2008	37.177,20
9/3/2007	67.110,54	28/12/2007	7.100,00	29/8/2008	301.531,46
9/3/2007	15.670,60	28/12/2007	7.500,00	29/8/2008	5.322,43
9/3/2007	8.807,64	10/12/2007	15.376,07	29/8/2008	36.499,63
9/3/2007	7.909,75	10/12/2007	14.738,01	2/9/2008	14.638,17
15/3/2007	5.600,00	10/12/2007	14.738,01	2/9/2008	14.638,17
21/3/2007	12.174,92	10/12/2007	57.491,19	3/9/2008	60.403,16
23/3/2007	10.000,00	10/12/2007	7.135,38	12/9/2008	18.000,00
28/3/2007	10.000,00	10/12/2007	15.376,07	17/9/2008	15.000,00
5/4/2007	74.523,50	27/12/2007	30.488,67	30/9/2008	36.182,10
5/4/2007	9.988,76	27/12/2007	30.488,67	30/9/2008	14.428,63
5/4/2007	8.325,11	28/12/2007	13.493,43	3/9/2008	29.276,34
10/4/2007	16.775,00	28/12/2007	42.927,10	4/9/2008	26.338,59
10/4/2007	13.377,12	28/12/2007	5.035,88	4/9/2008	26.338,59
12/4/2007	10.689,90	9/1/2008	5.400,00	8/9/2008	26.646,00
20/4/2007	10.000,00	11/1/2008	7.200,00	26/9/2008	5.793,86
4/5/2007	22.539,17	11/1/2008	6.000,00	30/9/2008	286.385,63
4/5/2007	22.539,17	11/1/2008	8.000,00	30/9/2008	5.352,08
4/5/2007	21.909,64	11/1/2008	7.000,00	30/9/2008	39.278,56
8/5/2007	15.488,11	11/1/2008	6.000,00	30/9/2008	39.278,56

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55018382.

11/5/2007	21.839,46	11/1/2008	5.300,00	30/9/2008	36.305,90
28/5/2007	181.135,53	24/1/2008	12.197,05		

9.6. aplicar ao Sr. Cícero Cavalcante de Araújo e à empresa Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de, respectivamente, R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) e R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, à Câmara Municipal de São Luís do Quitunde/AL, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ao Ministério Público do Estado de Alagoas, à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

10. Ata n° 9/2016 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4187-09/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55018382.